

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.514/10/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000159662-57  
Recurso de Revisão: 40.060125573-28, 40.060125751-48  
Recorrente: Comercial Cometa Indústria e Comércio Ltda  
IE: 062421083.00-29  
Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Comercial Cometa Indústria e Comércio Ltda  
IE: 062421083.00-29  
Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

***EMENTA***

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA.** Constatada a importação de mercadoria por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada, neste Estado, sem, contudo, recolher o ICMS devido a Minas Gerais, nos termos do art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.3” do RICMS/02 e no art. 33, § 1º, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, devem ser canceladas as exigências fiscais relativas às notas fiscais cujas mercadorias foram remetidas diretamente pela empresa capixaba aos estabelecimentos filiais da empresa autuada sediados nos Estados de São Paulo e Santa Catarina. Mantida decisão.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – IMPORTAÇÃO INDIRETA.** Estorno de crédito do imposto relativo à operação interestadual vinculada à importação de mercadoria do exterior, realizada por contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao contribuinte mineiro autuado. Descaracterização da operação interestadual de remessa das mercadorias importadas, diante da configuração da importação indireta. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Mantida decisão.

**Recurso da Autuada não conhecido pelo voto de qualidade e Recurso da Fazenda Pública não conhecido à unanimidade.**

***RELATÓRIO***

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor e falta de recolhimento de ICMS incidente na importação de mercadorias do exterior, no período de abril de 2006 a setembro de 2007, em decorrência da prática das seguintes irregularidades:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias do exterior, efetuada por intermédio de empresa sediada no Estado do Espírito Santo, estando a operação previamente vinculada ao objetivo de destinar as mercadorias ao estabelecimento mineiro autuado, pelo que se exige ICMS e multa de revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;

2) aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados nas notas fiscais emitidas pela empresa capixaba, vez que restou caracterizado que as mercadorias foram importadas pela remetente com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento mineiro autuado, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.413/09/2ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.629/1.655, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 16.889/05/3ª, 18.781/08/1ª, 3.018/04/CE, 18.995/09/1ª, 17.269/07/2ª, 18.687/08/3ª, 18.157/08/2ª e 18.978/09/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão e, ainda, que seja negado provimento ao recurso da Fazenda Pública Estadual.

A Fazenda Pública também interpõe, tempestivamente e por intermédio de Procurador do Estado, o Recurso de Revisão de fls. 1.669/1.680, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão 18.283/09/2ª.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.690/1.698, opina, em preliminar, pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso da Autuada e pelo não provimento do recurso da Fazenda.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, II do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que se trata de PTA do rito ordinário, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após a análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão às Recorrentes, eis que as decisões mencionadas referem-se a situações que não se coadunam com o caso tratado no presente processo.

De início, cumpre ressaltar, para efeito de análise do cabimento dos recursos, de forma sintética, os principais fundamentos do acórdão recorrido.

Sustenta a decisão recorrida que o responsável pelo recolhimento do ICMS na operação de importação é aquele que efetivamente promove a integração da

mercadoria importada ao ciclo econômico nacional com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização.

Traz o entendimento de que o importador é quem contraiu os direitos e obrigações na operação de importação, ou seja, quem praticou o negócio mercantil arcando com os respectivos encargos financeiros.

Para tanto, enumera uma série de fatos e documentos que comprovam tal alegação (fls. 1.612), apresentando cópias do Livro Diário e outros documentos pertinentes.

Alega que a empresa “Cirius”, importadora de direito estabelecida no Estado do Espírito Santo, é mera intermediária, tendo objetivo tão-somente de usufruir dos benefícios fiscais concedidos pelo FUNDAP (Fundo para Desenvolvimento das Atividades Portuárias) daquele Estado.

Informa que a própria Autuada reconhece que a importação foi realizada sob a modalidade “por conta e ordem de terceiros”, demonstrando a função de simples intermediária da empresa capixaba.

No que concerne ao aproveitamento indevido de créditos do imposto, aduz que em se considerando o estabelecimento autuado mineiro como o real importador, não há que se falar em créditos relacionados a operações interestaduais.

#### **Do Recurso da Autuada**

Analisando-se as decisões arguidas como paradigmas trazidas pela Autuada, nas quais os lançamentos foram julgados improcedentes pelo CC/MG, constata-se que a decisão recorrida não é divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de qualquer delas, nos exatos termos do inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

Para tanto, faz-se análise específica para cada um dos acórdãos trazidos como paradigma.

#### **Acórdão nº 16.889/05/3ª**

Dentre os fundamentos deste acórdão destaca-se que a importação das mercadorias foi promovida por empresa de mesma titularidade. Entretanto, pelo conjunto de provas dos autos, não se pode afirmar, com certeza, que o destino prévio foi o Estado de Minas Gerais.

Afirma a decisão que tudo indicava que a importação tinha sido realizada pelo estabelecimento de Jundiá, Estado de São Paulo, e que existiam dúvidas se a mercadoria importada tinha mesmo vindo para Minas Gerais.

Ora, verifica-se, sem muito esforço, que as situações fáticas são totalmente distintas, acarretando decisões, também, totalmente diversas.

#### **Acórdão nº 18.781/08/1ª**

Esta decisão enfatiza que existia diferença de preços entre a operação de importação e a operação de venda para o Estado de Minas Gerais, caracterizando-se lucro da empresa importadora de direito em relação à operação interestadual.

Constata-se, pois, que tal circunstância fática acarreta, obrigatoriamente, a divergência entre as decisões, não se caracterizando, dessa forma, decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária.

**Acórdão nº 3.018/04/CE**

Nos fundamentos deste acórdão se encontra a informação de que a documentação trazida pelo Fisco é insuficiente para caracterização da empresa mineira como real importadora.

Neste caso, sem qualquer esforço, conclui-se que não se caracteriza decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista tratar-se de situações totalmente distintas.

**Acórdão nº 18.995/09/1ª**

Neste acórdão, a decisão informa que não houve comprovação de que a Autuada suportou os ônus referentes à operação de importação, como no caso do acórdão recorrido.

Portanto, decisões diferentes para situações diferentes.

**Acórdão nº 17.269/07/2ª**

Nos fundamentos deste acórdão encontra-se expressa a informação de que a empresa que processou a importação foi quem assumiu todo o encargo pertinente à mesma.

Dessa forma, conclui-se de forma simples que a situação é distinta do acórdão recorrido, justificando as decisões divergentes.

**Acórdão nº 18.687/08/3ª**

Neste caso, a mercadoria foi importada pelo Estado do Amazonas, a pedido de contribuinte do Estado do Rio de Janeiro, sendo que este informou em nota fiscal que o local de entrega seria estabelecimento no Estado de Minas Gerais.

Portanto, a situação fática e os documentos trazidos à colação diferem frontalmente da situação analisada no acórdão recorrido.

Nesse sentido, conclui-se, também, que não há decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária.

**Acórdão nº 18.157/08/2ª**

Neste acórdão o que sobressai em relação à situação analisada no acórdão recorrido é que não há comprovação de que foi o contribuinte mineiro que suportou os encargos relacionados à operação de importação.

Dessa forma, não se caracteriza decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária.

**Acórdão nº 18.978/09/3ª**

Este acórdão foi trazido como paradigma em relação à acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos do imposto.

A acusação fiscal para o aproveitamento indevido se sustentava no fato do ICMS destacado no documento fiscal não ter sido pago na origem.

Não obstante, o fundamento para manutenção da acusação constante da decisão recorrida reside no fato de que em se considerando o estabelecimento autuado mineiro como o real importador, não há que se falar em créditos relacionados a operações interestaduais.

Verifica-se, pois, sem muito esforço, tratar-se de situações totalmente diferentes acarretando, como não poderia ser diferente, decisões também distintas.

Portanto, de todo o acima exposto, conclui-se que não se encontra presente nos acórdãos trazidos pela Recorrente o pressuposto de cabimento para seu recurso previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, ou seja, a alegada divergência jurisprudencial.

### **Do Recurso da Fazenda Pública Estadual**

A Fazenda Pública também interpõe o seu Recurso de Revisão, apontando como decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária o **Acórdão nº 18.283/09/2ª**.

Contudo, analisando-se a decisão arguida como paradigma, trazida pela Fazenda Pública, na qual o lançamento foi julgado totalmente procedente pelo CC/MG, constata-se que não há divergência quanto à aplicação da legislação tributária, nos exatos termos do inciso II do art. 163 do (RPTA).

O acórdão paradigma traz em sua essência os mesmos fundamentos da decisão recorrida em relação à parte das operações em que o lançamento foi considerado procedente.

Contudo, naquela parte em que a decisão recorrida considerou improcedente o lançamento, o acórdão recorrido não faz qualquer abordagem, até porque naquele acórdão não se consubstanciou a mesma situação fática deste.

Dessa forma, não se enxergando situações fáticas comuns a se verificarem fundamentos distintos que respaldassem o pressuposto de admissibilidade ora sob análise, conclui-se pelo não conhecimento também deste recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em não conhecer do Recurso de Revisão nº 40.060125573-28, por ausência de pressupostos. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e André Barros de Moura, que dele conheciam, exceto em relação ao Acórdão nº 18.978/09/3ª. Também, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão nº 40.060125751-48. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

e dos vencidos, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Relator**

CC/MIG